

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos nossa intenção de Recurso quanto a Inexequibilidade da Proposta declarada vencedora; pela não apresentação e comprovação da viabilidade econômica, solicitada pelo pregoeiro, conforme cita o item "5.23 – O Pregoeiro poderá, caso julgue necessário, solicitar maiores esclarecimentos sobre a composição dos preços propostos" do presente Edital e apresentação de Proposta de Preços Reajustada, com valores e cálculos incorretos.

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos Intenção de recurso contra habilitação da vencedora vez que os documentos apresentados estão divergentes da Receita Federal, descumprindo o item 8.3.2.1 "h", apresentação de Alvará desatualizado. Atestados que descumprem o edital quanto ao objeto, deixou de apresentar planilha de exequibilidade conforme item 5.23 do edital devendo ser desclassificada nos termos do Art. 48, inciso II da Lei 8.666/1993.

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - PMB, REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 83/2021

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 83/2021
PROCESSO Nº 2463/2021
LICITANTE: MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 12.387.832/0001-91, com sede na Calçada das Margaridas, nº 163, sala 02, Condomínio Centro Comercial, Alphaville, CEP 064053-038, Barueri/SP; com filial situada à Tv. Dr. Moraes, nº 565, Sala 207, CEP 66035-125, Nazaré, Belém/PA, por seu representante legal, RENATO GOMES DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, sócio administrador da empresa licitante qualificada no Processo Licitatório nº 2463/2021, conforme especificações descritas no Instrumento Convocatório, vem, respeitosamente, não se conformando com a decisão do Ilustre Pregoeiro, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra o RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, nos termos do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, requerendo, desde já:

- a) O recebimento do presente recurso, posto que tempestivo, com atribuição de efeito suspensivo, conforme determinado pela legislação, jurisprudência e doutrina aplicáveis ao caso sob análise;
- b) Seja o recurso encaminhado para decisão e provimento, respeitadas as formalidades legais.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Belém, 01 de dezembro de 2021.

MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.
RENATO GOMES DE OLIVEIRA
CPF Nº 776.626.792-68
Sócio Administrador

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - PMB, REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 83/2021

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 83/2021
PROCESSO Nº 2463/2021
LICITANTE: MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, cabe ressaltar a tempestividade da presente medida, cujo prazo para interposição é de 03 (três) dias úteis, contados da intimação do ato, que se deu via sistema chat do sítio eletrônico próprio, em 29/11/2021, oportunidade na qual esta CPL acatou a manifestação da intenção de recurso da Licitante, sobre a qual são destrinchadas as Razões neste ato.

Excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, na forma da contagem estabelecida pelo art. 110 da Lei 8.666/93, tem-se que o prazo para apresentação das razões em voga findar-se-ia em 02/12/2021, pelo que devem ser consideradas tempestivas.

Destarte, decorre da simples interposição do presente recurso, posto que tempestivo, o efeito suspensivo legal, tratando-se de recurso em face de julgamento da proposta da licitante, nos termos do art. 109, §2º, Lei 8.666/93, retirando a eficácia e efetividade da decisão ora recorrida, respeitadas as formalidades legais.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, e por modo de disputa o ABERTO, objetivando a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico com chip".

Conforme a decisão ora recorrida, foi procedido com o aceite da proposta e respectiva habilitação da MEUVALE GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA, CNPJ/CPF: 18.678.159/0001-25, pelo suposto melhor lance de R\$ 72.501.417,60 (setenta e dois milhões e quinhentos e um mil e quatrocentos e dezessete reais e sessenta centavos).

Porém, pelos fundamentos expostos neste recurso, a decisão não deve prosperar, em suma, tendo em vista que a empresa considerada como vencedora do certame apresentou sua proposta com falhas gravíssimas, em total desrespeito aos termos editalícios, notadamente quanto aos itens citados abaixo.

Nesse sentido, a MAXXCARD registrou intenção de Recurso quanto a Inexequibilidade da Proposta declarada vencedora; pela não apresentação e comprovação da viabilidade econômica solicitada pelo pregoeiro, conforme cita o item 5.23 do Edital e apresentação de Proposta de Preços Reajustada, com valores e cálculos incorretos.

Assim, V.Exas. concluirão que a participação da MEUVALE GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA., baseada em proposta ilegal, tal como apresentada é nula de pleno de Direito, pelo que não poderia ser habilitada, muito menos ter sido aceita.

Por consequência, convalidar a sua vitória seria consolidar a frustração dos objetivos da licitação em si.

Nesse sentido, haja vista que os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, tendo a IGUALDADE como princípio norteador, bem como em observância aos princípios constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa, é imperiosa a apresentação do presente Recurso.

3. DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS.

3.1. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MEUVALE GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Como tratado acima, a gravidade das falhas de ordem formal e material, decorrentes da proposta apresentada, por si só, tornam nula a respectiva decisão que a atribuiu como habilitada e aceita em primeiro lugar.

Não há discussão: constitui infração ao Edital apresentar proposta sem comprovação dos dados (no caso, sem apresentação da correspondente planilha de custos); com sucessivas e extemporâneas modificações; com cálculo equivocado da Taxa de Administração apresentada; e ainda com atestado de capacidade técnica irregular. Explicamos:

Inicialmente, destacamos que a empresa MEUVALE GESTÃO encaminhou Ofício 44.2021(anexo), se negando a apresentar Planilha de Custos, alegando que isso era sigiloso e que no Edital não mencionava a obrigatoriedade do mesmo, o que vai de encontro com o item 5.23, do Edital.

Ademais, a Proposta de Preços elaborada pela licitante, e aceita pelo Pregoeiro, bem como pela Equipe da CPL do órgão, por várias vezes é alterada, e mesmo assim, a mesma continua completamente equivocada. Para melhor entendimento, segue os totais da proposta em questão:

O Valor Anual do Benefício não pode sofrer alteração, uma vez que o Modo De Disputa, como citado no Anexo A, dita: "será focado SOMENTE na TAXA ADMINISTRATIVA...". Desta feita, qualquer modificação nesse sentido foi nula, pelo que deve ser tratado como tal por V.Exas.

Inclusive, note que o cálculo da Taxa de Administração: (-11,15%) encontra-se totalmente equivocado, de modo que o cálculo correto seria de R\$ 9.098.377,13 (nove milhões, noventa e oito mil, trezentos e setenta e sete reais e treze centavos, resultado de R\$ 81.599.794,92 x -11,15%), ficando o total anual de R\$ 72.501.417,79.

Sobretudo diante do altíssimo desconto concedido a partir da taxa de administração negativa empregada, é dever da licitante comprovar seus dados e como chegaria na viabilidade de tais números.

Ainda, fora apresentado aos autos Atestado de Capacidade Técnica da SEDUC com informações que não se mostram dotados de legitimidade, já que não conferem com a estrutura organizacional do órgão, vez que a SEDUC, no documento, estaria representada pela secretária de educação a Sra. ELIETH DE FÁTIMA DA SILVA BRAGA e mediante assinatura injustificada de SUELEN PATRÍCIA BARATA PEREIRA, sem a respectiva procuração necessária com outorga de poderes nesse sentido.

Nessa toada, o edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.

Por todo exposto, merecem ser acolhidas as razões deste recurso, conforme pedidos abaixo.

4. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer-se:

- a) A admissão e recebimento do presente RECURSO, atribuindo-lhe efeito suspensivo e, consequentemente, retirando a eficácia e efetividade da decisão controvertida, até seu efetivo julgamento;
- b) Preliminarmente, a nulidade da Decisão que decretou a MEUVALE GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA. como habilitada e com aceite de proposta supostamente mais vantajosa;
- c) Em suas razões recursais, no mérito, considerando os argumentos expendidos, que o Ilustre Pregoeiro reveja seu ato e, ao inabilitar e desclassificar a então 1ª classificada, ante a ilegalidade de sua proposta;
- d) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belém/PA, 01 de dezembro de 2021.

MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

CNPJ 12.387.832/0001-91

RENATO GOMES DE OLIVEIRA

CPF Nº 776.626.792-68

Sócio Administrador

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEPI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

Ref.: Pregão Eletrônico nº 83/2021
Processo administrativo Nº 2463/2021

SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A., inscrita no CNPJ. sob o nº 69.034.668/0001-56, com sede na Alameda Araguaia, 1.142 – bl.01, Bairro: Alphaville, Barueri/SP, CEP.: 06455-000, por seu representante que ao final subscreve, vem, tempestivamente, com fundamento no art.109 da Lei 8.666/1993 e item 12.1.1 do instrumento convocatório, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS FATOS

Trata-se de processo licitatório regido pela Lei Federal 10.520/2002 bem como subsidiariamente, a Lei 8.666/1993, cujo critério de julgamento das propostas está pautado no Menor preço por lote, conforme previsto no item 1.5 do edital.

A licitante ora recorrente apresentou sua proposta de preços em conformidade com o previsto em edital, juntamente com outras cinco empresas, quais sejam, a ora recorrida MEU VALE GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, AMAZON CARD S/S LTDA e a ora recorrente SODEXO PASS DO BRASIL SERV. E COM. S/A.

Da disputa de lances obteve-se a seguinte ordem de classificação:

- 1º MEU VALE GESTÃO
- 2º LE CARD
- 3º SODEXO
- 4º AMAZON CARD
- 5º MAXXCARD

Ocorre que, ao analisar a documentação apresentada pela 1ª colocada MEU VALE, identificam-se diversas inconsistências, tanto na apresentação dos documentos, quanto na proposta comercial, bem como falhas na condução do processo licitatório, por tolerar falhas não previstas em edital, descumprindo regras salutares para a legalidade do processo licitatório.

2. DA INADEQUADA HABILITAÇÃO DA EMPRESA MEU VALE E DIVERGÊNCIA DOCUMENTAL.

Analisando a documentação apresentada pela empresa MEU VALE, identificam-se algumas inconsistências quanto ao exigido no instrumento convocatório, as quais não foram identificadas pelo pregoeiro e equipe de apoio, que passamos a expor:

a) Quanto ao endereço da Sede da MEU VALE E CARTÃO CNPJ apresentado:

Analisando o cartão CNPJ apresentado pela empresa ora recorrida, Meu Vale, emitido em 27 de agosto/2021, consta o seguinte endereço:

AV YOJIRO TAKAOKA Nº 4384 – SALA 701 CONJ 5721 – CEP 06541-038 – MUNICÍPIO SANTANA DE PARNAÍBA.

Ocorre que, em uma simples consulta ao site oficial da RECEITA FEDERAL DO BRASIL (https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp) em 18/11, data da licitação, bem como no dia 02/12/2021, data da interposição do presente recurso, consta o seguinte endereço:

“AVENIDA COPACABANA, Nº 325 – SALA 1008 – SETOR 02 – CEP 06472-001 – MUNICÍPIO BARUERI – SP”

Assim, verifica-se divergência entre o que consta na RECEITA FEDERAL DO BRASIL e a documentação apresentada pela licitante, ou seja, a Meu Vale apresentou documentos de habilitação com endereço da cidade de Santana de Parnaíba, enquanto no site da Receita Federal, o endereço da Meu Vale está situado em Barueri.

b) Quanto ao Alvará de funcionamento :

Conforme destacado acima, o endereço constante da Receita Federal está divergente da documentação apresentada, o que implica na invalidação de alguns documentos, dentre eles, o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.

O instrumento convocatório possui a seguinte exigência em relação ao Alvará de funcionamento:

8.3.2.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

h) Licença (Alvará de Localização) de Funcionamento ATUALIZADA, expedida pelo ÓRGÃO COMPETENTE do domicílio/sede da empresa/licitante.

Destaca-se que no caso em questão, a licitante apresentou documento totalmente inválido e desatualizado, vez que, de acordo com seu atual endereço, o Órgão competente para emissão do Alvará de funcionamento é a PREFEITURA DE BARUERI, e não a Prefeitura de SANTANA DE PARNAÍBA, como apresentado pelo licitante declarado vencedor.

Desta forma, verifica-se o total descumprimento ao edital com relação à alínea "h" do item 8.3.2.1", devendo a licitante MEU VALE ser declarada INABILITADA para a participação no presente certame.

Importante ressaltar ainda, que o Alvará de Funcionamento é documento vinculado ao AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, constando inclusive uma observação de que as empresas devem tomar as providências cabíveis para adequação das edificações, todavia, o documento AVCB, que deve obrigatoriamente acompanhar o Alvará de Funcionamento não foi apresentado pela MEU VALE.

Destaca-se, por fim que, no que tange à PREFEITURA DE BARUERI, com a chegada do sistema VRE (Via Rápida Empresa) em 2017, foi extinto o chamado Alvará Fiscal, assim, desde 31/12/2017, as licenças necessárias para funcionamento das empresas estão contidas no CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO – CLI, conforme informação extraída do portal oficial da Prefeitura de Barueri – SP: documento este, não apresentado pela licitante vencedora, seja da Prefeitura de Santana de Parnaíba ou da Prefeitura de Barueri.

<https://portal.barueri.sp.gov.br/empresa/minha-empresa/renovacao-alvara-fiscal-2018>

c) Quanto ao CONTRATO SOCIAL DESATUALIZADO – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES :

Ao analisar o Contrato social apresentado pela empresa MEU VALE, verifica-se que o consolidado apresentado corresponde à 8ª Alteração datada de 28 de setembro de 2020, levada à registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 20 de outubro de 2020.

Ocorre que, analisando a Certidão Simplificada apresentada pela própria licitante possui informação de NOVA CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ registrada 01/10/2021, na qual registrou-se, dentre outras alterações, o endereço da SEDE da MEU VALE para Barueri.

Desta forma, destaca-se que a licitante MEU VALE OMITIU ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA acima referida, em razão de não possuir documentos atualizados para habilitação no certame.

Assim, verifica-se o descumprimento do item 8.3.2.1, alínea "a", qual seja:

a) Cópia do Ato Constitutivo (no caso de empresário individual) ou CONTRATO SOCIAL ou ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO e/ou suas alterações posteriores, de modo a verificar se o objeto social do licitante é compatível com o objeto da licitação;

3 – DA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Em relação à qualificação técnica exigida na licitação, o edital prevê:

8.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado de capacidade Técnica: fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha atividades pertinente e COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS AO OBJETO DA LICITAÇÃO, deverá estar emitido em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial(s) da licitante

Para comprovação de qualificação técnica, a licitante MEU VALE apresentou 2 atestados os quais passaremos a analisar.

A) Atestado PROGUARU :

Quanto ao objeto, o corpo do atestado possui os seguintes termos transcritos:

"ATESTA para fins de apresentação em licitações em órgãos públicos, que a empresa acima mencionada executou os serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartão alimentação/refeição na forma de créditos a serem carregados em cartões com CHIP DE SEGURANÇA OU TARJA MAGNÉTICA DE ALTA CONFIABILIDADE.

O edital requer expressamente CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP DE SEGURANÇA, todavia, o atestado apresentado não possui o condão de confirmar o fornecimento de cartão com CHIP, vez que possui a expressão "COM CHIP OU TARJA", descumprindo as características do objeto ora licitado.

Importante destacar ainda, sobre o atestado PROGUARU, que os quantitativos fornecidos são bem inferiores ao licitado pela SEMAD, vez que o fornecimento da SEMAD será para atendimento de 18 mil servidores, enquanto o atestado apresentado demonstra o fornecimento para tão somente 3.746 usuários para o vale alimentação e apenas 372 usuários para o vale refeição, totalizando o atendimento de 4.118 usuários no ano de 2019, quantitativo este, muito inferior ao praticado na licitação da SEMAD, ou seja, não representa nem 23% do quantitativo total do presente edital.

Desta forma, verifica-se que não há compatibilidade com o objeto, tanto em relação à comprovação do CHIP nos cartões, quanto em relação ao vulto da contratação, visto que o fornecimento foi para quantitativo muito inferior.

B) ATESTADO SEDUC PA

Quanto ao objeto, o corpo do atestado possui os seguintes termos transcritos:

"EXECUTOU de 09.04.2020 a 09.07.2020, prestação de serviços oriundo do contrato nº 036/2020".

Diante da transcrição acima constata-se que embora neste atestado tenha se comprovado o atendimento a um maior número de usuários, tal contratação perdurou APENAS POR TRÊS MESES, o que implica em incompatibilidade com o instrumento convocatório, vez que a vigência mínima para a contratação por parte da SEMAD será de 12 meses, podendo haver prorrogação até o limite legal de 60 meses.

4 - DA NÃO COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA OFERTADA

Além de todas as irregularidades apontadas nos itens anteriores, a licitante vencedora deixou de cumprir a solicitação do Pregoeiro quanto a comprovação de viabilidade econômica de sua proposta.

Conforme registrado no chat da sessão pública, a licitante teve inúmeras oportunidades de realizar correção de sua proposta, bem como de comprovar a sua viabilidade econômica, todavia quanto questionada pelo Órgão licitante, não cumpriu o exigido pelo Pregoeiro.

O item 5.23 do edital determina que o Pregoeiro poderá solicitar maiores esclarecimentos acerca da composição dos preços ofertados, entretanto, quando questionada a MEU VALE manteve-se inerte na apresentação da planilha de preços. Após o prazo de 24 horas concedido pelo Pregoeiro, a Meu Vale se limitou, intempestivamente, em anexar um ofício, informando que não demonstraria o detalhamento de viabilidade da proposta.

Esta exigência é factível e necessária para a formação dos preços, em especial, para se justificar tamanho desconto ofertado. Em linhas gerais, admitir que a empresa descumpra um item previsto em edital e solicitado pelo Sr. Pregoeiro significaria prejudicar de forma incorrigível o prosseguimento do certame.

Inaceitável tal conduta do licitante, vez que tal prática além de ser comum no ramo do objeto licitado, ainda está prevista na Lei 8.666/1993, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Necessário se faz consignar que a Licitante teve não só uma, mas várias oportunidades de apresentar a proposta corretamente. O Pregoeiro oportunizou o envio da proposta reajustada pela licitante MEU VALE 6 (SEIS) VEZES no sistema eletrônico, o que é inadmissível diante dos erros e omissões apresentadas.

Repisando a questão da apresentação da viabilidade econômica, destaca-se que a licitante MEU VALE também perdeu o prazo de manifestação no sistema, quando da última convocação, que ocorreu em 23/11/2021 às 15:41 e a empresa enviou comunicação dizendo que não forneceria a planilha de rentabilidade no dia 24/11/2021 às 16:22.

Desta forma, diante da perda do prazo para manifestação, deveria ser a licitante ter sua proposta recusada, o que novamente foi tolerado pelo Pregoeiro.

Também se verifica a existência de erro material na proposta apresentada, vez que a taxa de administração indicada na proposta da MEU VALE não corresponde ao valor Global apresentado no seu último lance, visto que não houve negociação de valores em chat aberto para ciência dos demais licitantes.

Novamente se verifica o descumprimento à Lei de Licitações 8.666/1993, quanto a aceitação de vantagem não prevista, vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes

Desta forma, não se pode considerar a aceitação da proposta da licitante vencedora, vez que o preço/taxa de administração inserido em suas propostas sequer foi negociado, muito menos comprovada a sua viabilidade econômica.

5- DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Uma vez estabelecidas as regras do "jogo", por meio da fixação das disposições aplicáveis ao certame quando da edição do instrumento convocatório, tem-se que a Administração está inequivocadamente adstrita aos seus termos, não podendo, ao seu livre alvedrio, ignorar falhas nas propostas e documentos apresentados pelas licitantes ou impor novas exigências não expressamente previstas em edital.

Ignorar o não atendimento à inúmeras regras editalícias por parte da empresa ora recorrida importa em flagrante violação aos princípios da vinculação do instrumento convocatório e da isonomia, que decorrem da Constituição Federal e das demais Leis aplicáveis ao processo licitatório (Lei 10.520, Lei 8.666, etc).

Especificamente em relação ao princípio da vinculação ao edital, que, de fato, instrumentaliza tanto a obrigação pelos particulares de apresentarem proposta de acordo com o edital (sob pena de desclassificação/ inabilitação) quanto a garantia do Administrado face à Administração Pública, de ser tratado de acordo com as disposições previamente fixadas:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Hely Lopes Meirelles ao ventilar tal princípio, acentua o caráter obrigatório de que se revestem as determinações contidas em edital:

Não se compreenderia que a administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

Assim, diante de todo o exposto, não se pode manter a classificação da proposta e habilitação da empresa MEU VALE face a todos os descumprimentos apresentados.

6. DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Diante de todas as irregularidades apontadas, no intento de ainda obter êxito no processo licitatório, pode a SEMAD valer-se do Princípio da Autotutela Administrativa, visando a Supremacia do Interesse Público, segundo o qual pode a administração pública retificar seus próprios atos, ainda que de ofício, se estes estiverem com algum vício que os torne ilegais ou fundados em erro de fato, princípio que tem fundamentação prevista nas súmulas 346 e 473 do STF, que dispõem:

"Súmula 346 – A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

" Súmula 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial".

7. DO PEDIDO

Diante de todos os argumentos de fato e de direito acima aduzidos, requer:

- 1) Seja o presente recebido, na forma de recurso Administrativo, vez que tempestivo e no mérito, seja dado Integral provimento aos pedidos efetuados nestas razões ;
- 2) seja reformada decisão que habilitou a empresa MEU VALE GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA, por descumprimento aos itens 8.3.2.1, alíneas "C" e "H" ;
- 3) Por ausência de comprovação técnica suficiente, nos termos do edital, vez que não comprovou existência de CHIP nos cartões e atestado com quantitativo muito inferior ao objeto licitado ;
- 4) Por descumprimento ao ITEM 5.23 do edital, bem como infringência ao Art. 48, inciso II da Lei 8.666/1993.
- 5) Por fim requer a remessa do presente recurso Administrativo à Autoridade Superior competente, para devida análise de julgamento.

Termos em que,
P. deferimento.

Barueri/SP, 02 de dezembro 2021.

SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.

CNPJ.:69.034.668/0001-56

Juliana Garbo dos Santos

Consultora Adm. de Mercado Público

OAB/SP – 421.706

(Instrumento de mandato nos autos eletrônicos da licitação).

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Decisão Pregoeiro:

Após a Fase de Aceitação e Habilitação das propostas de preços vencedoras no sistema Comprasnet, foi aberto prazo de 20 (vinte) minutos para INTENÇÃO DE RECURSO, conforme previsto no item 12 do Ato Convocatório, em obediência ao preconizado na legislação aplicável. Apresentaram INTENÇÃO DE RECURSO as licitantes SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A. e MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., sendo aceitas pelo Pregoeiro, para exame de suas consistências legais, nos termos da legislação, em observância ao disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que dispõe sobre a possibilidade do concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, o dever de manifestar se assim o pretender, a imediata e motivada a intenção de recorrer:

As RECORRENTES acima identificadas, manifestaram tempestivamente suas "intenções de recurso", motivando das seguintes maneiras:

Manifestamos Intenção de recurso contra habilitação da vencedora vez que os documentos apresentados estão divergentes da Receita Federal, descumprindo o item 8.3.2.1 "h", apresentação de Alvará desatualizado. Atestados que descumprem o edital quanto ao objeto, deixou de apresentar planilha de exequibilidade conforme item 5.23 do edital devendo ser desclassificada nos termos do Art. 48, inciso II da Lei 8.666/1993.

Registramos nossa intenção de Recurso quanto a Inexequibilidade da Proposta declarada vencedora; pela não apresentação e comprovação da viabilidade econômica, solicitada pelo pregoeiro, conforme cita o item "5.23 - O Pregoeiro poderá, caso julgue necessário, solicitar maiores esclarecimentos sobre a composição dos preços propostos" do presente Edital e apresentação de Proposta de Preços Reajustada, com valores e cálculos incorretos.

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A doutrina através do iminente Barbosa Moreira, define em sua obra "Juízo de Admissibilidade no sistema de Recursos Cíveis":

"Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforme, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna".

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra "Direito Processual Civil Brasileiro":

"A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão".

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, e também na esfera administrativa não poderia ser diferente, no qual o direito de recorrer administrativamente por quem sinta-se atingido em seus desideratos, deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame licitatório e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O Pregoeiro, responsável pelo Pregão Eletrônico SRP nº 83/2021-SEMAD, analisou as Razões dos Recursos interpostos, de acordo com o que determinam as normas sobre procedimentos de licitação na modalidade "Pregão", que o condiciona aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da economicidade, da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Considerando as RAZÕES DOS RECURSOS pelas licitantes RECORRENTES que manifestaram "intenção de recurso" e, nesse sentido, encaminhou suas razões em tempo hábil, inconformadas com a habilitação da RECORRIDA para o item objeto licitado, alegando em resumo, o seguinte:

DOS FATOS:

Alega a RECORRENTE SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A. em suas RAZÕES, disponibilizadas em campo próprio do sistema Comprasnet, reivindicando a revisão da habilitação da proposta da RECORRIDA para o objeto licitado, alegando diversas inconsistências quanto a apresentação de documentos e proposta comercial, bem como falhas na condução do processo licitatório, por tolerar falhas não previstas em Edital, descumprindo regras salutaras para a legalidade do processo licitatório, como:

- Cartão CNPJ da RECORRIDA, constando endereço divergindo do informado na Receita Federal do Brasil, ocasionando invalidação do Alvará de Funcionamento, estando este documento inválido e desatualizado, cujo órgão

competente para emissão é a Prefeitura de Barueri e não Prefeitura de Santana de Parnaíba, inclusive não acompanhado do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros.

- Contrato Social, correspondente à 8ª Alteração em 28/09/2020, com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 20/10/2020, cuja Certidão Simplificada, possui informação de nova consolidação contratual da Matriz registrada em 01/10/2021, com endereço em Barueri.

- Sendo apresentado 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica. O Atestado apresentado pelo órgão emissor PROGUARU, não apresenta a expressão "com chip de segurança", com quantitativos inferior ao objeto licitado. Quanto o Atestado apresentado pelo órgão emissor SEDUC/PA, comprovando neste quantitativo superior ao objeto licitado, cuja contratação vigorou por apenas 03 (três) meses, incompatível com o objeto licitado, cuja vigência mínima é de 12 (doze) meses, com prorrogação no limite de 60 (sessenta) meses, em ambos sendo descumprindo as características do objeto licitado.

- Não comprovação da Exequibilidade de Proposta de Preços, deixando de cumprir solicitação do Pregoeiro, quanto a viabilidade econômica de sua proposta, mantendo a RECORRIDA inerte quanto a apresentação de planilha, inclusive sendo concedido prazo de 24 (vinte e quatro) horas, anexando intempestivamente, somente documento informando que não demonstraria detalhamento de viabilidade de sua proposta, para justificar o desconto ofertado.

- Ressalta a RECORRENTE, que foi concedido pelo Pregoeiro várias oportunidades para a RECORRIDA ajustar/corrigir sua proposta, e que o valor ajustado na proposta física divergindo do valor do último lance ofertado, e que não houve negociação por parte da RECORRIDA. Finaliza a RECORRENTE, que foi ignorado pela RECORRIDA o não atendimento à inúmeras regras editalícias, com flagrante violação dos princípios quanto a vinculação do instrumento convocatório e da isonomia.

Alega a RECORRENTE MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. em suas RAZÕES, disponibilizadas em campo próprio do sistema Comprasnet contra a habilitação da RECORRIDA, por ter apresentado proposta inexequível, inclusive não apresentando quando solicitada pelo Pregoeiro a comprovação da viabilidade econômica, ou seja, se negando a apresentar planilha de custos, alegando sigilo e que o Edital não mencionava a obrigatoriedade do mesmo, cuja proposta com sucessivos ajustes, e ainda, Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SEDUC/PA, com informações que não mostram dotados de legitimidade, já que não conferem com a estrutura organizacional do órgão emissor, cuja representação seria a titular e assinado por outrem, sem a respectiva procuração necessária com outorga de poderes.

Não foi disponibilizada as CONTRARRAZÕES pela empresa RECORRIDA.

Considerando as RAZÕES DOS RECURSOS apresentadas, este Pregoeiro, investido das prerrogativas que a legislação lhe favorece, manifesta-se nos seguintes termos:

DA ANÁLISE:

Inicialmente é importante destacar que a competência para acolhimento, exame e decisão dos recursos interpostos em sede de Pregão, seja na forma Presencial ou Eletrônico, é exclusiva do Pregoeiro legalmente designado, conforme disposto no inciso II, do artigo 17 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto 10.024/19

(...)

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

AC-4848-27/10-1

(...)

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes ou legais são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos e formalismo exacerbados.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa, o direito isonômico e a resguardar os demais direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública, respaldados ainda na motivação, competência e finalidade.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

(...)

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado.

Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei Federal nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação". (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público, de igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação tanto de propostas de preços completas e acabadas, além da apresentação de documentos exigidos na Fase de Habilitação, expurgadas de erros ou vícios.

Com isso, deduz-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras e demais condições legais contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, sendo relevante assegurar também que é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas, às quais todos os licitantes e representantes da Administração se vinculam. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo, que deverá estar adstrito à legislação vigente, à jurisprudência e a doutrina.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarívidas por si só.

Primeiramente, temos a acrescentar quanto as argumentações das RAZÕES DO RECURSO pela RECORRENTE, em que a fase de aceitação de proposta e habilitação constituem como etapas da licitação pública em que se busca verificar as condições daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório, apenas pela transparência da licitação, nos seguintes termos:

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 - Plenário, temos a seguinte redação:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993)".

É cediço que o procedimento é orientado por princípios, os quais estão previstos no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Edital estabelece o conjunto de normas e exigências a serem cumpridas por todas as Proponentes, o pleno atendimento quanto das exigências da apresentação/elaboração de suas Propostas de Preços, estendendo-se aos documentos exigidos na Fase de Habilitação, contidas no instrumento convocatório.

DO MÉRITO:

Portanto, quanto a INABILITAÇÃO da RECORRIDA não procedendo pela análise de documentos exigidos e apresentados na Fase de Habilitação, quanto a Habilitação Jurídica; Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-financeira, cuja análise é de competência do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, e especificamente quanto análise de proposta provisoriamente vencedora (especificação do serviço ofertado) na fase de aceitação, bem como o(s) documento(s) referente(s) a Qualificação Técnica analisado pela Área Técnica do órgão demandante, inclusive ambos sendo aceita na fase de aceitação de proposta.

Quanto os valores atinentes à Taxa de Administração são livres e de prerrogativa exclusiva dos licitantes, conforme entendimento pacífico do TCU, pois configuram ganhos e despesas das próprias licitantes, sendo facultado a essas o direito de indicar o quanto entenderem necessário e satisfatório a atender seus custos e interesses, portanto, não cabe a administração pública imiscuir na administração da iniciativa privada, podendo a licitante indicar a Taxa de Administração conforme for seu interesse. Inclusive não está previsto no Ato Convocatório limite quanto a oferta da Taxa de Administração for negativa e sim, limitando a mesma quando for positiva, de no máximo 1,36%.

Apresentação de Taxas de Administração negativas ou de valor zero em licitação de serviços de fornecimento de vale-alimentação é lícita e admissível, não implicando em violação ao dispositivo, consistindo em prática que pode beneficiar a Administração Pública. Acontece que empresas deste segmento, possuem diferentes estratégias comerciais para angariar clientes, visto que o seu faturamento não é obtido apenas das taxas de administração, mas de aplicações financeiras oriundas dos recursos administrados e também mediante cobrança de taxas de serviço dos estabelecimentos credenciados. Dessa forma, proposta com taxa zero ou negativa, não será inexequível, visto que as empresas do ramo possuem diferentes fontes de renda.

O valor da Taxa de Administração ser "negativa" ofertada pela RECORRIDA para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexecutabilidade da respectiva proposta, cujo tema muito discutido no universo das licitações públicas, que promove um choque de posicionamentos, ainda que ambos busquem a preservação do interesse público e economia de recursos públicos, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação

dos requisitos objetivos especificados no Ato Convocatório, principalmente, no momento da assinatura do contrato, quando então apresentará sua rede credenciada.

Quanto as manifestações pelas RECORRENTES de que não foi enviado pela RECORRIDA quando convocada através do canal de comunicação sistema Comprasnet (chat), "comprovação de viabilidade" do valor ofertado na Taxa de Administração, sendo enviado somente documento na forma de "Ofício", manifestando no documento enviado que não iria naquele momento apresentar detalhamento em razão do sigilo do negócio e disponibilizado em ata que a Diretoria da RECORRIDA, não autorizou apresentação de planilhas que compõe os custos para o objeto licitado, devido política interna da empresa, justificando apenas que as Taxas de Administração praticadas no mercado variam entre o valor ofertado. Nota-se, que em nenhum momento a convocação seria para comprovar a exequibilidade de proposta e sim, sendo solicitado a RECORRIDA, somente quanto a viabilidade da contratação do valor ofertado na Taxa de Administração, ou seja, não havendo nenhum impedimento ou documento faltante, muito menos como complementar, apenas a licitante RECORRIDA resguardou o sigilo dos seus negócios, caso contrário com a divulgação, sendo pertinentes para demais empresas do ramo, o que poderia trazer futuros entraves para a mesma.

Inclusive a comprovação de exequibilidade, conforme previsto no art. 48, da Lei Federal nº 8.666/93, não somente questiona se a RECORRIDA terá capacidade operacional em atender com o valor da Taxa de Administração ofertado. Novamente as RECORRENTES estão equivocadas, cuja referida Lei utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia. Também não há nos decretos federais que regem o pregão, dispositivo específico tratando de exequibilidade de preço. De todo modo, sempre que as propostas afastarem-se de modo significativo do orçamento elaborado pela Administração, deve reputar-se presente indicio de inexecutabilidade. Mas não é possível conceber que o orçamento elaborado pela Administração configuraria um valor mínimo fretável pelos particulares. "Aliás, as licitações tenderiam a inutilidade se nunca houvesse formulação de propostas inferiores aos valores previstos no instrumento convocatório".

Quanto os documentos apresentados pela RECORRIDA, na fase de habilitação, Alvará de Localização; Cartão CNPJ; Contrato Social, apresentado a 8ª Alteração; e Atestados de Capacidade Técnica, cujos documentos sendo analisados conforme com o exigido no Ato Convocatório, inclusive não havendo por parte do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, formalismo exacerbado, restringindo a análise de acordo com o exigido, cujos documentos estão com a mesma razão social, CNPJ, endereço, e ainda válidos, em nome da RECORRIDA, conforme com o exigido no item 8.11, portando mais uma vez, não cabe provimento, inclusive quanto a alegação de que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SEDUC/PA, cujo documento não foi assinado pela ordenadora de despesa e sim por servidor pertencente ao órgão, cuja servidora que emitiu e assinou o referido Atestado de Capacidade Técnica foi a fiscal de Contrato do objeto contratado entre SEDUC/PA e RECORRIDA, portanto estando em conformidade, tendo em vista delegações de poderes na Administração Pública.

No que tange ao endereço em que a RECORRIDA encontra-se domiciliada, leva-se em consideração àquele constante do Contrato Social e demais documentos anexados ao sistema comprasnet, bem como àqueles constantes no cadastro do SICAF, incluindo a última alteração contratual, há de acrescentar também que os respectivos documentos sociais encontram-se devidamente reconhecidos pela Junta Comercial do Estado em que a RECORRIDA encontra-se domiciliada.

Sobre o Alvará de Funcionamento, não há que se falar em nulidade, muito embora supostamente conste endereço diverso no Sítio Oficial da Receita Federal, todos os documentos apresentados pela RECORRIDA estão munidos do mesmo endereço profissional, inclusive os mesmos disponibilizados no SICAF da RECORRIDA, de acordo com IN nº 03/2018-SLTI/MPOG.

Por outro lado, em caso de descumprimento de qualquer dos requisitos imprescindíveis para a emissão da respectiva licença, certamente a prefeitura do município sede jamais emitiria tal licença sem a estrita observância dos requisitos legais e legislação pertinentes.

Em mesmo sentido, sobre a vinculação da licença à vistoria do corpo de bombeiros, conforme aludido pela RECORRENTE, é condição sine qua non para a emissão da licença, entretanto, a respectiva licença fora devidamente emitida pela prefeitura, logo, o requisito se mostra satisfeito. Na mesma linha, há de ressaltar que em momento algum o edital de licitação reconhece o respectivo laudo como documento indispensável para habilitação da licitante, muito menos não constando na licença a obrigatoriedade da apresentação do laudo.

No que tange a suposta insuficiência quantitativa constante do Atestado de Capacidade Técnica da RECORRIDA, o TCU entende que estipular quantidade equivalente ou superior ao exigido no instrumento convocatório, fere o princípio da isonomia e da ampla disputa, afrontando inclusive o Art. 3 da Lei Federal nº 8.666/93, vez que o fito do dispositivo é a busca pela proposta mais vantajosa para a administração.

Aprendamos o que dispõe o Acórdão nº 2924/2019: Plenário.

"Cabe ao gestor sopesar os requisitos de qualificação de forma a adequadamente ser atendido o interesse público. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte aponta que, em regra, cabe exigir quantitativos inferiores ao licitado, pois se entende que os agentes de mercado tendem a, paulatinamente, aumentar a sua capacidade técnico-operacional a partir de seus feitos pretéritos".

Ainda neste raciocínio, o relator preceitua.

Assim, sempre de acordo com o ENTENDIMENTO DO TCU, em regra, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, o quantitativo mínimo exigido como qualificação técnica não deve ser superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar.

Ora, é cediço o entendimento do TCU quanto a irregularidade quando da exigência do Atestado de Capacidade Técnica com quantidade igual àquela expressa no edital de licitação, sendo razoável, por tanto, excetuados aqueles cujo objeto tenha maior complexidade, tal qual ocorrem nos certames de obras e serviços de engenharia na qual

figuram regras diversas das em comento, percentual de até 50% do quantitativo total, o que notadamente não é o caso do certame em comento, vez que não faz referência a quantidade mínima.

Noutro ponto, quanto a assinatura constante do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SEDUC/PA, cumpre salientar que a norma não trata especificamente da produção detalhada do respectivo documento, no entanto, a CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO editou Orientação Normativa nº 6 de 2018, no sentido de que o Atestado de Capacidade Técnica será assinado pelo Fiscal ou Gestor do Contrato. Vejamos.

Art. 6º O Atestado de Capacidade Técnica será emitido pela Coordenação de Gestão de Contratos - CGCON e ASSINADO, conjuntamente, PELO FISCAL OU PELO GESTOR RESPONSÁVEL PELO CONTRATO.

Como visto, não há que se falar em irregularidade quando da emissão do respectivo Atestado de Capacidade Técnica anexado pela RECORRIDA, vez que este fora devidamente assinado pela FISCAL DO RESPECTIVO CONTRATO firmado entre a RECORRIDA e àquele Órgão emissor, não sendo assinatura injustificada, tampouco carecendo de procuração para tal, conforme argumentado pela RECORRIDA. Deste modo, não prospera o argumento da RECORRENTE.

Como é sabido, o Atestado de Capacidade Técnica tem o condão de comprovar aptidão profissional ou técnico-operacional de determinada empresa para prestar determinado serviço ou fornecimento de bem específico, conforme previsto no Art. 30, §3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Contudo, o mesmo dispositivo prevê que os serviços prestados anteriormente e constantes do respectivo Atestado deverão guardar similitude, pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação. No caso em comento, a mera ausência de determinado termo ou característica, bem como o acréscimo de mais de uma característica do serviço de mesma natureza, de forma alguma invalidam o Atestado ou o tornam incompatíveis, vez que o próprio Ato Convocatório traz a previsão na inteligência da alínea "a)" do subitem 8.3.2.4, portanto, restando o aludido documento em total harmonia com o instrumento convocatório.

Deste modo, não há que se falar em incompatibilidade entre o atestado e o objeto da licitação, resultando em manutenção da condição a quo da RECORRIDA, não prosperando o argumento da RECORRENTE neste ponto.

Quanto a manifestação pela RECORRENTE de que o pregoeiro atuou de forma equivocada e em desobediência aos preceitos legais e princípios que norteiam o processo licitatório, puro engano, tentando tumultuar o procedimento licitatório ou desconhecer os atos procedimentais que regem a condução do certame, quanto a alegação de que houve falhas na condução do processo licitatório, cuja condução por parte do Pregoeiro sustentado pelos princípios norteadores da licitação, inclusive com ampla transparência, principalmente respaldado com o previsto no Ato Convocatório, para sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes a eficácia para fins de classificação e habilitação, conforme registrado em ata, gerado pelo sistema Comprasnet.

Ademais, nota-se inclusive que em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a observância dos demais requisitos habilitatórios e a proposta de preços apresentada, reduz simplesmente o atendimento do princípio da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, não havendo mais o que falar sobre inabilitação e/ou descumprimento do instrumento convocatório por ambas as partes.

Ante o exposto, em atendimento ao inciso XXI, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, dou CONHECIMENTO as RAZÕES DOS RECURSOS impetrados, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, e no mérito, considerando as alegações apresentadas nas razões dos recursos pelas licitantes SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A. e MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., são insuficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, conforme manifestação acima, portanto, NEGO PROVIMENTO ao mesmo consoante as fundamentações ao norte elencadas.

Os autos serão encaminhados à autoridade superior para deliberação, S.M.J.

Belém/PA, 14 de dezembro de 2021.

José Guedes da Costa Júnior
Pregoeiro/CGL/PMB

Fechar